



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 011 DE 03 DE MARÇO 2025.

Autoria: Executivo Municipal.

Súmula: “Institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e da economia solidária, no município de Nova Maringá e dá outras providências”.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE, Prefeita Municipal de Nova Maringá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Artigo 1º- Esta Lei institui o Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, bem como dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar e da economia solidária, no município de Nova Maringá.

Parágrafo único: O PMAAF tem a finalidade de garantir a aquisição direta e indireta de produtos hortifrutigranjeiros produzidos por agricultores familiares e suas organizações econômicas e sociais, que se enquadrem nas disposições na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Artigo 2º- A aquisição de alimentos da agricultura familiar do município de Nova Maringá, por meio do PMAAF, será integrada e adequada às políticas e aos programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como referência os seguintes marcos regulatórios:

I- Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN, através da Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

II- Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 02 de julho de 2003, com redação alterada pela Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011;

III- Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, instituído pela Lei Federal nº 11.947, de 16 de Junho de 2009;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

IV- Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais;

V- O Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - SISAN, criado pela Lei Estadual nº 11.860, de 28 de julho de 2022, onde o mesmo é um sistema público que tem como objetivo garantir o direito de todos ao acesso a alimentos de qualidade e em quantidade suficiente;

VI- O Direito Humano a Alimentação Adequada - DHAA, incluído no art. 6º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 64, de 04 de fevereiro de 2010;

VII- O Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso – PLESAN, instituída pelo Decreto nº 322, de 31 de maio de 2023;

VIII- Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, que altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Artigo 3º- Para os fins desta Lei consideram-se:

I- Agricultura familiar: aquela definida na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais - PRONAF;

II- Fornecedores: agricultores familiares, assentados da reforma agrária, silvicultores, aquicultores e agricultores familiares urbanos que detenham a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - DAP Pessoa Física, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e Cadastro Municipal de Agricultor Familiar;

III- Organizações fornecedoras: cooperativas e outras organizações formalmente constituídas como pessoa jurídica de direito privado;

IV- Consumidores: indivíduos em situação de insegurança alimentar e nutricional e aqueles atendidos pela rede sócioassistencial, pelos equipamentos de alimentação e nutrição, pelas demais ações de alimentação e nutrição financiadas pelo poder público;

V- Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a pessoa física ou jurídica, que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI- Organização de agricultores familiares: cooperativa de agricultores familiares ou sociedade empresarial da agricultura familiar;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso

CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

VII- Unidade familiar de produção: estabelecimento composto pela família ou por indivíduos agregados, que morem na mesma residência, sob gestão estritamente familiar, para exploração de fatores de produção voltados ao cultivo de alimentos, ou à produção de bens ou prestação de serviços de natureza assemelhada para o próprio autoconsumo ou para o atendimento à demanda da sociedade;

VIII- Produtos orgânicos: aqueles oriundos de sistema de produção definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

IX- Produtos agroecológicos: aqueles definidos nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO;

X- Produtos manufaturados: aqueles fabricados a partir de alimentos in natura, que passaram por processo de manipulação, beneficiamento, transformação ou industrialização;

XI- Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP e Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF: documento de aptidão às políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar, que identifica o beneficiário da referida Política;

XII- Chamada Pública: procedimento administrativo voltado à seleção da melhor proposta para aquisição de produtos de beneficiários fornecedores e organizações fornecedoras;

XIII- Comissão de credenciamento: comissão composta de servidores públicos designados pela Administração, com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Chamada Pública;

XIV- Gênero Alimentício: toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana;

XV- Formulário de proposta de venda: documento anexo ao edital de Chamada Pública, a ser preenchido pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou pela organização de agricultores familiares, com as informações de identificação, a relação de produtos a serem fornecidos e suas respectivas quantidades, bem como o cronograma de entrega.

Artigo 4º- O Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF possui os seguintes objetivos:

I- Incentivar e fortalecer a agricultura familiar, promovendo inclusão econômica e social, com fomento à produção orgânica e agroecológica, ao beneficiamento de alimentos e à geração de renda;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2025/2028

II- Fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar rural e urbana com ênfase nos mercados locais e atendimento aos Consumidores;

III- Estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

IV- Incentivar a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos municipais;

V- Incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional e a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN);

VI- Promover o abastecimento da rede sócioassistencial, dos equipamentos públicos de alimentação e nutrição e do mercado governamental;

VII- Fortalecer e incentivar a criação de redes de comercialização dos produtos provenientes da agricultura familiar;

VIII- Contribuir para a promoção e o fortalecimento dos sistemas públicos de segurança alimentar e nutricional e abastecimento, priorizando pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social;

IX- Promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável;

X- Gerar trabalho e renda;

XI- Apoiar a prática do associativismo e cooperativismo;

XII- Melhorar a qualidade de vida da população rural;

XIII- Promover cursos de capacitação, formação e treinamento para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos;

XIV- Promover assistência técnica e extensão rural para os agricultores e agricultoras familiares rurais e urbanos participantes do programa;

XV- Garantir a igualdade de gênero em todos os processos e ações.

Artigo 5º- Para consecução dos seus objetivos do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF, citados no caput, o município se guiará pelas seguintes diretrizes:

I- Viabilização do suporte técnico e financeiro necessário;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

II- Desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;

III- Divulgação de atividades relacionadas à Compra Institucional, entre os beneficiários;

IV- Estímulo à inserção dos beneficiários na economia municipal, em especial com mecanismos que estimulem a comercialização dos produtos oriundos da Agricultura Familiar;

V- Estímulo à criação de redes e de cadeias produtivas solidárias que articulem os Agricultores Familiares;

VI- Estímulo à utilização de selo de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da Agricultura Familiar, em observância a legislação vigente;

VII- Capacitação, orientação e os meios necessários ao fornecimento regular de alimentos e de outros bens, no mercado territorial no qual estão inseridos;

VIII- Incentivo à produção diversificada hortifrutigranjeira, disponibilizando apoio multisetorial das entidades de extensão rural e dos órgãos de pesquisa agropecuária;

IX- Articular-se com núcleos de extensão e pesquisa em Agroecologia (NEA's e CVT's) e Segurança Alimentar e Nutricional (NUSAN) no âmbito das universidades e institutos estaduais e federais de ensino que atuam no estado de Mato Grosso, para apoio ao desenvolvimento de atividades acadêmicas inerentes ao programa;

X- Estabelecimento de cardápios adaptados às potencialidades regionais, bem como às safras agrícolas, junto aos órgãos da Administração Pública Municipal que executam serviços de alimentação;

CAPÍTULO II - DA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR

Artigo 6º- As aquisições de alimentos da agricultura familiar serão realizadas mediante articulação das ações referentes ao planejamento e à gestão de compras, visando propiciar maior agilidade e transparência no processo de aquisição dos gêneros alimentícios.

§ 1º- Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal informarão ao Órgão Gestor do Sistema de Compras a previsão de aquisição de gêneros alimentícios ofertados pelos beneficiários fornecedores.

§ 2º- Podem participar do processo de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar do município de Nova Maringá, os Fornecedores, instituídos no artigo 3º, II desta lei, residentes e domiciliados no município.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2025/2028

§ 3º- A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores será feita por meio da apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF e Cadastro de Agricultor Familiar emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura de Nova Maringá.

§ 4º- As organizações fornecedoras somente poderão alienar produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 5º- Somente poderão participar do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PMAAF organizações com SEDE do município de Nova Maringá;

Artigo 7º- As Aquisições de Alimentos através do Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PMAAF serão executadas nas seguintes modalidades:

I- Compra Institucional Direta;

II- Compra Institucional Indireta;

III- Compra Direta com Doação Simultânea.

Artigo 8º- A Compra Institucional Direta é a aquisição de gêneros alimentícios realizada pelo município por meio de chamadas públicas ou mediante dispensa de procedimento licitatório, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: Nas aquisições diretas com dispensa do procedimento licitatório será realizado processo que garanta impessoalidade na escolha do fornecedor.

Artigo 9º- A Compra Institucional Indireta é a modalidade de aquisição de gêneros alimentícios destinada à alimentação preparada, na qual o município incorporam ao cardápio a ser fornecido, alimentos produzidos pelos Fornecedores (artigo 3º, II), ou suas organizações econômicas e sociais.

Artigo 10º- A Compra Direta com Doação Simultânea consiste na aquisição de gêneros alimentícios produzidos pelos Fornecedores (artigo 3º, II) ou suas organizações econômicas e sociais, destinando-se os produtos adquiridos aos hospitais e escolas públicas, creches, secretarias municipais, associações destinadas às famílias em situação de vulnerabilidade social, instituições de amparo social e equipamentos de alimentação e nutrição.

Parágrafo único: Caberá a Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social a seleção e priorização das famílias vulneráveis, bem como das entidades sócioassistenciais e associações que receberão os produtos oriundos do PMAAF por meio da Compra Direta com Doação Simultânea, e em casos de Secretaria Municipais, caberá a Secretaria Municipal de Administração direcionar os quantitativos conforme a necessidade de cada setor;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

Artigo 11º- A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Direta será viabilizada a partir de recursos financeiros do Governo do Municipal destinados à aquisição de gêneros alimentícios.

Artigo 12º- A modalidade do PMAAF/Compra Institucional Indireta será viabilizada a partir de recursos financeiros repassados pelo Governo Municipal para a aquisição e fornecimento de alimentação preparada.

Artigo 13º – Os recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo Municipal para a aquisição de gêneros alimentícios, por meio de compras institucionais diretas e indiretas, deverão priorizar, sempre que vantajoso, a aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, de beneficiários da reforma agrária ou de suas organizações econômicas e sociais.

§ 1º- O processo de aquisição dos gêneros alimentícios dos fornecedores indicados no caput será objeto de chamada pública paralela, de forma a proporcionar participação isonômica dos produtores na Compra Institucional Indireta.

§ 2º- Para contratação de serviços de fornecimento de alimentação, deverá constar nos editais de licitação:

I- Exigência de comprovação de que os gêneros alimentícios provêm dos Fornecedores (artigo 3º, II) ou organizações fornecedoras da agricultura familiar, devidamente inscritos no Cadastro de Fornecedores da Agricultura Familiar a que se refere o § 3º do artigo 6º; e

II- A liberação de pagamento à contratada, referente aos valores correspondentes às aquisições da agricultura familiar, dar-se-á mediante apresentação de documento fiscal de transferência dos agricultores e/ou organizações da agricultura familiar após a entrega estabelecida em cronograma firmado.

§ 3º- A observância de reserva do percentual previsto no caput poderá ser dispensada nos seguintes casos:

I- Não atendimento das chamadas públicas pelos beneficiários Fornecedores;

II- Impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo beneficiário Fornecedor;

III- Inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos beneficiários Fornecedores;

IV- Incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos beneficiários Fornecedores; e

V- Condições higiênico-sanitárias inadequadas.



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso

CNPJ: 37.464.831/0001-24

Gestão 2025/2028

§ 4º- Os condicionantes tratados nos incisos IV e V do § 3º deverão ser comprovados por Laudos Técnicos emitidos pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou pela Vigilância Sanitária Municipal conforme o caso.

Artigo 14º- Quando as aquisições de gêneros alimentícios forem realizadas com dispensa do procedimento licitatório deverão ser observadas, afora as normas legais e constitucionais aplicáveis, cumulativamente, as seguintes exigências:

I- compatibilidade dos preços com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Poder Executivo;

II- comprovação de qualificação pelos beneficiários Fornecedores, na forma indicada no § 3º do artigo 6º desta lei;

III- Os alimentos adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar *in natura* ou beneficiados.

Artigo 15º- A modalidade do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea será viabilizada com recursos oriundos do Tesouro Municipal.

Parágrafo único: Admite-se também como fonte financiadora desta modalidade de compra de alimentos, recursos provenientes de acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos de regulamentação de acordos financeiros.

Artigo 16º- Os gêneros alimentícios adquiridos devem ser de produção própria dos agricultores familiares e devem cumprir os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes, próprios para o consumo humano, incluindo alimentos perecíveis e característicos de hábitos alimentares locais, que podem estar *in natura* ou beneficiados.

Artigo 17º- Em caso de determinação de calamidade pública, as aquisições por meio do PMAAF/Compra Direta com Doação Simultânea podem ocorrer sem a necessidade de chamada pública.

Artigo 18º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Artigo 19º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Nova Maringá/MT, 03 de março de 2025.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 011/2025

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o **Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAAF)**, visando fortalecer a produção local, fomentar a economia solidária e garantir a segurança alimentar da população do município de Nova Maringá/MT.

A iniciativa se justifica pela necessidade de estabelecer um mecanismo legal que possibilite ao poder público municipal adquirir alimentos diretamente de agricultores familiares, promovendo o desenvolvimento rural sustentável e a inclusão produtiva. Dessa forma, o programa busca integrar políticas públicas voltadas ao incentivo à agricultura familiar, aliando geração de emprego e renda com o acesso da população a alimentos saudáveis e de qualidade.

A agricultura familiar desempenha um papel fundamental no abastecimento de alimentos, contribuindo significativamente para a economia local e para a segurança alimentar e nutricional. No entanto, os pequenos produtores frequentemente enfrentam desafios relacionados à comercialização, à concorrência com grandes mercados e à falta de estrutura para escoar sua produção. Nesse contexto, o PMAAF surge como uma estratégia eficaz para fortalecer esses produtores, garantindo-lhes um mercado institucional estável e incentivando práticas agrícolas sustentáveis.

Além disso, o PMAAF se alinha a diversos marcos regulatórios nacionais e estaduais, tais como:

- **Lei Federal nº 11.346/2006**, que institui o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- **Lei Federal nº 11.326/2006**, que estabelece diretrizes para a Política Nacional da Agricultura Familiar;
- **Lei Federal nº 11.947/2009**, que trata do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e incentiva a compra de produtos da agricultura familiar;



Prefeitura Municipal de Nova Maringá
Estado de Mato Grosso
CNPJ: 37.464.831/0001-24
Gestão 2025/2028

- **Plano Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Mato Grosso (PLESAN), instituído pelo Decreto nº 322/2023.**

Com a regulamentação desse programa, a Administração Pública poderá realizar a aquisição institucional de alimentos por meio de modalidades como:

1. **Compra Institucional Direta**, através de chamadas públicas ou dispensa de licitação;
2. **Compra Institucional Indireta**, incorporando alimentos da agricultura familiar nas refeições oferecidas pelos órgãos públicos municipais;
3. **Compra Direta com Doação Simultânea**, destinada ao atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade social e entidades assistenciais.

É importante destacar que o programa promoverá a valorização da produção local, incentivará práticas agrícolas sustentáveis e agroecológicas, fortalecerá **cooperativas e associações de produtores**, além de estimular a **economia solidária**. Essas ações não apenas beneficiarão diretamente os agricultores familiares, mas também terão impacto positivo na qualidade de vida da população, ao ampliar o acesso a alimentos frescos e nutritivos.

Dessa forma, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para a construção de um modelo de desenvolvimento econômico mais justo e sustentável, garantindo o fortalecimento da agricultura familiar e a promoção da segurança alimentar no município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa para o desenvolvimento de Nova Maringá.

Nova Maringá/MT, 03 de março de 2025.

ANA MARIA URQUIZA CASAGRANDE
Prefeita Municipal